



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

DECISÃO

- Processos:**
1. TC-006889.989.23-2.
 2. TC-006995.989.23-3.
 3. TC-007031.989.23-9.
- Representantes:**
1. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
 2. Aquarum Consultoria e Projetos em Saneamento Ambiental Ltda.
 3. Cosseno Multisserviços Comércio e Locações Eireli.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Igarapava.
- Responsável:** José Ricardo Rodrigues Mattar - Prefeito.
- Assunto:** Representações em face do edital da Concorrência nº 002/2023, promovida pela Prefeitura de Igarapava, objetivando a contratação, sob o regime de concessão comum (art. 2º, III da Lei Federal nº 8.987/1995), de empresa especializada para implantação, operação e distribuição de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.
- Disciplina Legal:** Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Orgânica do Município de Igarapava/SP.
- Data de Ingresso:**
- (1) 16/03/2023.
 - (2) 17/03/2023.
 - (3) 20/03/2023.
- Sessão Pública:** 21/03/2023 (9h).
- Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Joao Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862) Gabriel

Gouveia Felix (OAB/SP n° 392.259), Carolina Mayo (OAB/SP n° 207.657) e Ivani Ferreira Dos Santos (OAB/SP n° 268.753).

/

Trata-se de impugnações em face do edital da Concorrência Pública nº 2/2023[1], promovida pela Prefeitura de Igarapava, objetivando a contratação, sob o regime de concessão comum, de empresa especializada para implantação, operação e distribuição de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, certame cuja data para recebimento dos envelopes está agendada para **21 de março de 2023** (evento 1.1).

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP inicia por narrar o histórico que conduziu ao atual estado do processo licitatório, antecipando inconformismo com a ausência de resposta à impugnação administrativa que apresentara à Municipalidade em 10 de março de p.p.

Na sequência, adentrando as particularidades do certame, chama atenção para subitem 3.2.2 da minuta contratual[2] (Anexo 6), que dispõe sobre as condições para emissão da ordem de início de operação do sistema, e ao valor da indenização lá consignada como devida à Sabesp, antiga prestadora dos serviços ora licitados, pelos bens e investimentos não amortizados.

Consoante sustenta, a princípio, o dispositivo editalício manifesta consonância com o procedimento de transição previsto no artigo 42, §5º da Lei nº 11.445/07[3] c/c artigo 36 da Lei nº 8.987/95[4], que condiciona a quitação dessas obrigações para transferência dos serviços de um prestador para outro.

Todavia, o valor de R\$ 18.290.785,03 (dezoito milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos) estabelecido no Anexo 13, não reflete o cômputo

empreendido pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP e encaminhado à Prefeitura em conjunto com o Relatório de Fiscalização RFF-0067-2022.

De acordo com aludido documento, o montante apurado até dez/2021, a ser indenizado, somaria R\$ 57.228.833,15 (cinquenta e sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), sendo R\$ 56.218.282,97 (cinquenta e seis milhões, duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) em ativos imobilizados não amortizados, e R\$ 1.010.550,18 (um milhão, dez mil, quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos) referentes a obras em andamento.

Ante indigitada inconsistência, que, a seu ver, pressupõe denso equívoco na aplicação das disciplinas básicas de matemática financeira, mostra-se indispensável que o Executivo de Igarapava proceda a correções no que tange ao *quantum* indenizatório, efetuando-se os cálculos em harmonia com os parâmetros técnicos aplicáveis e as regras e princípios que regem a atuação do Poder Público, em especial o posicionamento técnico da ARSESP.

Aquarum Consultoria e Projetos em Saneamento Ambiental Ltda noticia que apesar de constar no Anexo 1 que a ARSESP será a entidade responsável pela regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico que vierem a ser prestados no Município, até o presente momento (i) não foi celebrado o convênio de cooperação entre a Prefeitura de Igarapava e a ARSESP para a delegação dos serviços, e tampouco (ii) promulgada a necessária e prévia lei autorizativa para a celebração do convênio, como exigem a Lei Orgânica do Município[5] e o artigo 241 da Constituição Federal[6].

No seu entendimento, isso significa dizer que a ARSESP não teve qualquer participação nos atos que antecederam o processo licitatório e, portanto, sequer tem conhecimento de todos os direitos e obrigações que lhe foram atribuídos no edital.

Tanto assim que no âmbito de questionamento administrativo, a Prefeitura teria respondido que “[...] o processo de contratação com a ARSESP está em andamento”.

Ato contínuo, a empresa suscita ter havido alteração significativa no edital, mercê de resposta conferida a esclarecimentos, sem a necessária reabertura de prazo, em afronta ao item 13.3[7] do edital e ao artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93[8].

Com efeito, resposta ao questionamento 5[9], sobre os atestados de qualificação técnico-operacional, modificou sobremaneira o conteúdo do item 23.8.4.2, ampliando (e muito) o leque de potenciais competidores interessados no certame, o que ensejaria a republicação do edital, com a reabertura do mesmo prazo inicialmente concedido.

Prosseguindo, questiona a base de cálculo adotada para fins de cálculo das garantias de participação e de execução, a recair sobre o valor estimado do contrato (itens 6.1, 21.1 e 32.1[10]), na contramão da jurisprudência desta Corte, assente quanto à análise da capacidade econômico-financeira das licitantes com base no valor total dos investimentos.

Outrossim, censura ausência de cláusulas essenciais a disciplinar metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, e de repartição de riscos entre as partes, ao arripio do art. 10-A da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007[11], introduzido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Ainda nessa perspectiva, sugere incongruências entre as metas e indicadores de redução de perdas de água estabelecidos nos Anexos 2 e 9.

Pela verificação do conteúdo das duas tabelas, pode-se perceber que já há diferença quanto à redução de perda a ser alcançada pela concessionária já no ano 2, sendo que, pelo Anexo 09, a concessionária deve atender o índice de redução de perdas de 20% ou menos a partir do ano 4 e, pelo Anexo 02, tal índice de 20% deve ser alcançado no ano 10.

Assim, da forma como está concebido o Edital, a concessionária pode estar cumprindo a meta determinada no Anexo 02, mas, ao mesmo tempo, ser penalizada com a redução de tarifa (consequência para quem não atinge os indicadores de desempenho) por não atingimento do índice de perda previsto no Anexo 09, o que representa um verdadeiro contrassenso.

A redação dos dois Anexos, no que tange à redução de perdas na distribuição de água gera uma enorme distorção na análise das metas e objetivos relativos à redução de perdas.

É essencial, portanto, que haja um alinhamento entre as metas e indicadores de desempenho de redução de perdas, ainda que seja, ao menos, em datas marco (por exemplo, ano 2, ano 5 e ano 10) e que o Anexo 09 preveja indicadores para datas intermediárias.

Quanto a esse aspecto, foram apresentados pedidos de esclarecimento a respeito desse aspecto (os quais ainda não foram respondidos), embora qualquer resposta ao pedido de esclarecimento não fosse suficiente, porque demandaria a retificação do Edital e a reabertura de prazo para as licitantes poderem rever as suas propostas comerciais (uma vez que a redução de perdas traz impactos nos investimentos e nas despesas operacionais) **(TC-006995.989.23-3; evento 1.1; p. 16/17)**

Refere-se, ainda, a impugnante a diversas outras contradições que dificultam a elaboração das propostas, e que não teriam sido esclarecidas, a despeito de pedidos de esclarecimentos.

De um lado, os itens 15.3, 15.4, 15.8, 19.1.1, alínea “b” e 21.17, alínea “d” do Edital se referem a “termo de compromisso de SPE”, mas, de outro lado, os itens 21.18 e 31.3 se referem a “termo de compromisso de consórcio”.

Se estivéssemos diante de mera incongruência quanto à nomenclatura do termo não haveria grandes prejuízos, mas a confusão no Edital é tamanha que no item 21.18, o Edital traz o termo “também”, como se fosse necessária a apresentação de 2 (dois) compromissos - um de constituição de SPE e outro de constituição de consórcio - o que não faria o menor sentido.

E essa absurda possibilidade de que tenham que ser apresentados 02 compromissos (!) fica mais evidente quando (i) no item 15.3 são indicados os temas que devem ser trazidos no termo de compromisso de SPE e (ii) no item 21.18 são indicados os pontos que devem ser tratados no termo de compromisso de consórcio.

E para piorar a situação, há divergência no conteúdo das alíneas do item 15.3 e do item 21.18 como, por exemplo, quanto ao marco final para cessar a responsabilidade solidária dos consorciados. Enquanto que o item 15.3. “g” prevê que tal responsabilidade cessa na data da assinatura do contrato, o item 21.18, alínea “e” indica que a responsabilidade solidária cessará na data da constituição da SPE.

Se o licitante seguir o Edital à risca deveria apresentar 02 termos, um de compromisso de constituição de SPE e outro de constituição de consórcio, o que obviamente não faz o menor sentido. Mas se não seguir o Edital, o licitante corre o risco de ser inabilitado!

Foi feito questionamento indagando se deve ser apresentado apenas 1 termo de compromisso, denominado “termo de compromisso de SPE”, mas sem resposta até o momento.

Ainda, há muitos termos apresentados em caixa alta, os quais, teoricamente, teriam definição específica no Anexo 01 (Glossário), mas que não estão definidos em tal anexo. Da mesma forma, podemos encontrar definições no Anexo 01 que não são utilizadas. Essa verdadeira confusão no emprego dos termos gera enorme dificuldade na interpretação do Edital e dos seus anexos e na futura execução do contrato pelas partes.

Tais contradições e incongruências geram uma enorme insegurança jurídica aos licitantes, ainda mais se considerarmos o vulto do projeto, alto valor envolvido e longo prazo da concessão.

Soma-se a tudo isso uma outra inconsistência contida na minuta do contrato de concessão que é a obrigatoriedade de a concessionária contratar verificadores independentes pelo valor mínimo de R\$ 849.000,00, o que ficou bem claro pela resposta ao pedido de esclarecimento constante do segundo Caderno de Respostas divulgado ontem pela Comissão de Licitação: [...]

A imposição da obrigação de contratação de verificador independente por remuneração mínima consiste numa completa e indevida intervenção da Administração Pública na realização dos custos gerenciáveis da concessionária. Tal intervenção é indevida principalmente porque afeta diretamente a modicidade tarifária e o valor de outorga a ser ofertado pelas licitantes, em prol da Administração Pública. Numa conta simplista, multiplicando-se o valor de R\$ 849.000,00 por 35 anos, tem-se que o gasto total com o Verificador Independente será de, no mínimo, 29.715.000,00, ou seja, mais da metade do total dos investimentos previstos durante toda a vigência do contrato, conforme Anexo 13 (p. 27 a 29), que é de R\$ 57.489.747,00.

Lembre-se que a cláusula mais extensa de todo o contrato (cerca de 17 páginas) se dedica a tratar da figura do Verificador Independente, sendo que a maior parte de tal cláusula discorre sobre a qualificação a ser exigida do verificador. Isso quer dizer que já há regras bem robustas e rigorosas para a escolha do Verificador Independente, não fazendo o menor sentido – mais do que isso, sendo prejudicial ao interesse público – a imposição de que a concessionária gaste um valor mínimo com o Verificador Independente, o qual, por sinal, é bem significativo, principalmente, se levarmos em conta o total dos investimentos previstos nos estudos econômico-financeiros.

Ainda, a imposição do valor mínimo é contrária à natureza da concessão de serviços públicos, que pressupõe relativa autonomia da concessionária na condução das despesas e investimentos, desde que respeitadas as metas e indicadores de desempenho contratuais, assim como a legislação vigente. O próprio contrato de concessão estabelece, na subcláusula 26.2., que “à exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início da vigência da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos ordinários e obrigações relacionados à exploração e prestação dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem limitação, aos riscos alocados no ANEXO 07 – MATRIZ DE RISCO.” **(TC-006995.989.23-3; evento 1.1; p. 17/20)**

Por fim, sob invocação da Súmula TCESP nº 23[12], informa que o item 23.4.8.1, de um lado exige a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para atestados de qualificação técnico-operacional, e de outro lado, cita o artigo art. 55 da Resolução nº 1.025 do CONFEA/2009 que, expressamente, veda a

exigência de CAT em nome da pessoa jurídica e reforça a regra de que referido documento refere-se exclusivamente ao profissional.

Insurgência única de **Cosseno Multisserviços Comércio e Locações Eireli** recai sobre as condições para formalização do contrato estabelecidas no item 30.2, em eventual desacordo com a Súmula TCESP nº 30[13] e com o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93[14], por prever a exigência de comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos do responsável técnico (Engenheiro Civil ou Sanitarista).

Entende, nessa vereda, que não cabe à Administração exigir a formação profissional para assumir a responsabilidade técnica das atividades desempenhadas, sendo suficiente que a licitante indique especialista de nível superior ou outro, devidamente reconhecido por entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obras ou serviços de características semelhantes, comprovada por meio da apresentação de atestados técnicos emitidos pelo órgão de classe.

Daí requererem as postulantes a suspensão liminar do torneio, com ulterior relançamento da licitação, publicação dos avisos pertinentes e deflagração de prazos, após decisão definitiva que vier a ser proferida por este Tribunal.

É o relatório.

Pontos de controvérsias suscitados pelas postulantes fornecem verossímeis indícios de colisão com a jurisprudência, ou mesmo de indevida restritividade impingida ao torneio, recomendando seja dado curso à devida averiguação, mormente em face do elevado vulto da contratação pretendida (R\$ 686.488.615,00) e da relevância social dos serviços que abarca.

Nessas circunstâncias, considerando que a entrega das propostas da Concorrência nº 002/2023 está designada para às **9h do dia 21 de março de 2023**, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio

de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno, determinando ao Prefeito que **SUSPENDA** a sessão pública e abstenha-se de quaisquer medidas até deliberação definitiva.

Para conferir eficácia aos interesses tutelados pela presente deliberação, notifique-se referida autoridade para que encaminhe a esta Corte, em **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da publicação na Imprensa Oficial, íntegra do edital, acompanhada de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos e razões de interesse, tudo em “PDF pesquisável”, conforme regulamento do Sistema e-TCESP.

Em caso de anulação ou revogação do torneio, o ato deverá ser **imediatamente** comunicado, mediante juntada do comprovante de publicidade nos respectivos autos eletrônicos.

Com vistas à concretização dos fins veiculados na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deve o órgão público, ademais, manter toda a documentação referente à licitação, inclusive a informação de que se encontra suspensa, facilmente acessível no *site* institucional, sem necessidade de cadastro obrigatório.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do RITCESP.

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

São Paulo, 20 de março de 2023.

SILVIA MONTEIRO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

GCECR

DMC

[1] Prefeitura de Igarapava. Concorrência Pública nº 002/2023. Edital. 6.1. O valor estimado do CONTRATO, com data-base de julho de 2022, é de R\$ 686.488.615,00 (seiscentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quinze reais), correspondente à soma das receitas tarifárias auferidas com a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo estipulado da CONCESSÃO, conforme previsto no ANEXO 13 – ESTUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

[2] Prefeitura de Igarapava. Concorrência Pública nº 002/2023. Anexo 6. 3.2.2. Pagamento da indenização devida à SABESP, pelos bens e investimentos não amortizados, no valor de R\$ 18.290.785,03 (dezoito milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos), conforme estabelecido no ANEXO 13 – ESTUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO;

[3] Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações. [...]

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

[4] Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

[5] Lei Orgânica Municipal nº 1, de 4 de novembro de 2011. Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...]

VI – autorizar a concessão de serviços públicos.

Art. 102. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito Municipal, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente; sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato e precedido de concorrência pública.”

[6] Constituição Federal da República Federativa do Brasil. **Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

[7] **Prefeitura de Igarapava. Concorrência Pública nº 002/2023. Edital. 13.3.** Caso a alterações do EDITAL impliquem em modificações na apresentação ou formulação da proposta, será reaberto prazo igual ao originalmente estipulado para a entrega de documentação, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993

[8] **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[9] ONDE LÊ-SE:

23.8.4.2. Atestado(s) ou documento(s) emitido(s) por qualquer pessoa jurídica, que comprove(m) já ter a PROPONENTE responsabilizando-se pela realização de investimentos na modalidade Project ou Corporate Finance, em projetos de infraestrutura de saneamento, com recursos próprios ou de terceiros e retorno de longo prazo (assim considerado o prazo mínimo de 05 anos), no valor mínimo de R\$ 28.744.873,50 7 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

LEIA-SE:

23.8.4.3. Atestado(s) ou documento(s) emitido(s) por qualquer pessoa jurídica, que comprove(m) já ter a PROPONENTE responsabilizando-se pela realização de investimentos na modalidade Project ou Corporate Finance, em projetos de infraestrutura, com recursos próprios ou de terceiros e retorno de longo prazo (assim considerado o prazo mínimo de 05 anos), no valor mínimo de R\$ 28.744.873,50 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

[10] **Prefeitura de Igarapava. Concorrência Pública nº 002/2023. Edital.**

6.1. O valor estimado do CONTRATO, com data-base de julho de 2022, é de R\$ 686.488.615,00 (seiscentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quinze reais),

correspondente à soma das receitas tarifárias auferidas com a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo estipulado da CONCESSÃO, conforme previsto no ANEXO 13 – ESTUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

21.1. A PROPONENTE deverá apresentar GARANTIA DE PROPOSTA no valor de R\$ 6.864.886,15 (seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do valor estimado do CONTRATO, a ser prestada em qualquer uma das seguintes modalidades:

32.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, até a data de assinatura do CONTRATO, prestar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, correspondente a 1% (um por cento) do valor do CONTRATO, durante todo o período da CONCESSÃO.

[11] Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

[12] Súmula TCESP nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

[13] SÚMULA TCESP Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior

em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

[14] Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FVXQ-IG1E-7K42-79UK

